



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO RESPECTIVO PLENÁRIO

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Av. Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, vem, por seus procuradores abaixo assinados (doc. 1), com fulcro no artigo 5º, inciso LXX, alínea (b), da Constituição Federal e na Lei nº 1.533/51, bem como no art. 12, IV do Regimento Interno do TRF-2, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

contra ato do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, REPRESENTADO POR SEU EXMO. SR. PRESIDENTE CASTRO AGUIAR, pelos seguintes motivos:

O ATO COATOR

1- Este mandado de segurança coletivo tem por objeto a defesa do direito líquido e certo dos advogados inscritos na OAB/RJ de concorrerem à vaga de desembargador aberta pelo falecimento do Dr. Francisco Pizzolante, bem



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

como da prerrogativa da própria Impetrante de realizar o concurso para a respectiva lista sêxtupla.

2- Como é sabido, o referido desembargador era oriundo do quinto constitucional da advocacia. Após seu falecimento, o quinto constitucional do TRF-2 ficou preenchido da seguinte forma:

- a) 3 membros oriundos do Ministério Público: Desembargadores Paulo Espírito Santo, André Ricardo Cruz Fontes e Vera Lúcia Lima;
- b) 2 membros oriundos da advocacia: Desembargadores Frederico José Leite Gueiros e Messod Azulay Neto.

3- Diante de tal desequilíbrio no preenchimento das vagas do quinto constitucional, a OAB/RJ, em 04/02/2009, oficiou o Sr. Presidente do TRF-2 nos seguintes termos (doc. 1):

“Honra-me encaminhar a Vossa Excelência a solicitação de expedição de ofício ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com vista à instauração de processo destinado à composição da lista sêxtupla para o preenchimento de vaga da classe dos advogados neste Tribunal. Referida vaga decorre do falecimento do Desembargador Francisco Pizzolante e deve observar ao disposto no art. 30 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal.

Cumpre-me salientar, por oportuno, que em decorrência da vacância deixada pelo falecimento do Desembargador Federal Francisco Pizzolante, este E. Tribunal encontra-se atualmente composto de 3 membros oriundos do Ministério Público



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

(Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Desembargador Federal André Ricardo Cruz Fontes, Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima) e apenas 2 membros oriundos da classe dos advogados (Desembargador Federal Frederico José Leite Gueiros e Desembargador Federal Messod Azulay Neto).

Assim, em atenção ao princípio constitucional do quinto, previsto no art. 94 da Constituição Federal, impõe-se o preenchimento da vaga destinada à classe dos advogados de modo a preservar a pluralidade das experiências vividas pelos profissionais não oriundos da magistratura de carreira, assegurando-se ao mesmo tempo a revitalização e democratização do Poder Judiciário, bem como a paridade dentre os membros do Ministério Público e os Advogados no preenchimento do quinto constitucional”.

4- Tal requerimento foi submetido à apreciação desse e. Plenário do TRF-2 na sessão do dia 05/02/2009, o qual, no exercício de sua competência administrativa, decidiu o seguinte:

“ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DE UM CARGO DE JUIZ DO TRIBUNAL, EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE, E DESTINAÇÃO DA RESPECTIVA VAGA – DECISÃO: Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, declarar a vacância de um cargo de Juiz deste Tribunal, em virtude do falecimento do Exmo. Sr. Desembargador Federal Francisco José Pires e Albuquerque Pizzolante, ocorrido no dia 16 de janeiro do corrente ano, e, **por maioria, destinar o provimento da respectiva vaga à promoção de Juiz Federal**, tendo votado neste sentido os Desembargadores Federais Raldênio Costa, Sergio Feltrin Corrêa, Poul Erik Dyrlund, André Fontes, Abel Gomes, Messod Azulay Neto, Liliane Roriz, Lana Regueira e Guilherme Couto. Vencidos, os Desembargadores Federais Paulo Barata, Frederico Gueiros, Paulo Espírito Santo, Maria Helena Cisne, Antonio Cruz Netto, Guilherme Calmon e Castro Aguiar, que votaram pelo provimento da vaga por advogado, pelo quinto constitucional. Os Juízes Federais convocados Marcelo



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Pereira, e José Neiva não participaram da votação. Ausentes, por motivo de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Tania Heine, Alberto Nogueira, Vera Lúcia Lima, Fernando Marques (Vice-Presidente), Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Luiz Antonio Soares, Salete Maccalóz e o Juiz Federal Convocado Aluísio de Castro Mendes”.

5- Este, portanto, o ato coator, cujo controle jurisdicional pode e deve ser feito por esse próprio e. Plenário do TRF-2, conforme prevê expressamente seu Regimento Interno:

“Art. 12. Compete ao Plenário, em matéria judicial, processar e julgar:

[...]

IV - os mandados de segurança contra ato do Plenário, do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor, do Coordenador dos Juizados, das Seções, do Conselho de Administração e das Comissões Organizadoras e Examinadoras de Concurso para Juiz Federal Substituto”.

6- Muito embora a ata da sessão do dia 05/02/2009 ainda não tenha sido aprovada, o que se dará apenas na sessão subsequente, já há fundado receio de prejuízo ao direito líquido e certo da impetrante, como será demonstrado mais adiante. Sendo assim, a OAB/RJ requer desde já que, entendendo esse Tribunal que o ato coator ainda não se aperfeiçoou, receba o presente mandado de segurança como preventivo.

7- Antes, porém, de abordar o mérito, deve-se demonstrar a legitimidade da OAB/RJ para esta ação.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/RJ

8- Ressalte-se que, muito embora o Regimento Interno do TRF-2, em seu art. 30, determine que a solicitação do envio de lista sêxtupla seja feita ao Conselho Federal da OAB, são as Seccionais que correspondem às respectivas bases territoriais abrangidas pelo Tribunal Regional Federal que deverão selecionar, dentre seus inscritos, aqueles que comporão a lista. É o que se depreende da interpretação conjunta da Lei 8.906/94 e do Provimento 102/2004 do Conselho Federal da OAB:

Lei 8.096/94

“Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

[...]

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB”.

Provimento 102/2004

“Art. 1º A indicação de advogados para a lista sêxtupla a ser encaminhada aos Tribunais Judiciários (Constituição Federal, artigos 94; 104, parágrafo único, II; 107, I; 111, § 1º; 115, parágrafo único, II) é de competência do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. § 1º Compete ao Conselho Federal a elaboração da lista sêxtupla a ser encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Federais com competência territorial que abranja mais de um Estado da Federação. § 2º Aberta vaga em Tribunal Federal de competência regional, os Conselhos Seccionais, sediados nas respectivas áreas de jurisdição, elaborarão listas de até seis nomes e as encaminharão ao Conselho



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Federal, acompanhadas dos documentos citados no art. 6º, para elaboração da lista definitiva.

§ 3º Compete aos Conselhos Seccionais a elaboração da lista sêxtupla a ser encaminhada aos Tribunais de Justiça dos Estados, aos Tribunais de Alçada e aos Tribunais Federais de competência territorial restrita a um Estado”.

“Art. 3º Quando se tratar de vaga para Tribunal Federal com competência territorial que abranja mais de um Estado, além da divulgação da notícia, o Conselho Federal publicará, na imprensa oficial da União, edital dando início ao procedimento, encarregando-se, os Conselhos Seccionais sediados na respectiva jurisdição, da publicação, na imprensa oficial nos Estados, dos editais de abertura das inscrições”.

9- Portanto, conforme o art. 5º, inciso LXX, alínea (b), da Constituição Federal e o art. 44, II da Lei 8.906/1994, a OAB/RJ detém legitimidade para impetrar este mandado de segurança coletivo, a fim de tutelar o interesse de todos os advogados do Estado do Rio de Janeiro que podem, em tese, concorrer à vaga aberta pelo falecimento do Des. Pizzolante, bem como o seu direito de elaborar a respectiva lista sêxtupla.

DECISÃO INCONSTITUCIONAL

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

10- Como visto acima, esse e. Plenário, em seu voto majoritário, decidiu por declarar vacante a vaga anteriormente ocupada pelo Des. Pizzolante e direcioná-la para um membro da magistratura de carreira, ao invés de enviar ofício ao Conselho Federal da OAB, para preenchimento de acordo com a regra do art. 94 da Constituição Federal.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

11- O raciocínio da maioria desse e. Plenário foi bem simples. O TRF-2 é composto de 27 desembargadores. Se um quinto de 27 é 5,4, dever-se-ia arredondar para 5, e não para 6. Como já existem 5 desembargadores oriundos do quinto constitucional, a vaga deveria ser preenchida por um magistrado de carreira.

12- Esse entendimento, que pode ser correto do ponto de vista matemático, não resiste a uma análise de juridicidade. E o raciocínio é tão simples quanto aquele em que a maioria desse e. Plenário buscou sustentar sua decisão. Senão, vejamos.

13- De acordo com o princípio da legalidade, tem-se que as regras jurídicas expressas prevalecem sobre as regras implícitas. Se atuar de acordo com a legalidade significa fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei, e nosso sistema se baseia em direito codificado, o direito expressamente positivado tem um peso maior do que interpretações feitas a *contrario sensu*, por exemplo.

14- No caso dos autos, há regra constitucional expressa no seguinte sentido:

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes”.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

15- Vê-se, portanto, que a regra explícita é que um quinto dos Tribunais será composto por advogados e membros do Ministério Público. A norma nada menciona sobre a composição do restante das vagas dos respectivos Tribunais.

16- Ora, como não há reserva de vagas para outras categorias, poder-se-ia afirmar que, *a contrario sensu*, 4/5 dos Tribunais seriam compostos de magistrados de carreira. Tratar-se-ia de uma regra implícita, extraída de interpretação *a contrario sensu* de regra expressamente positivada no art. 94 da Constituição Federal.

17- E se a divisão do número de membros de determinado Tribunal pelo numeral 5, conforme disposto na Constituição, não der um número exato, o que fazer o intérprete?

18- A resposta, *data venia*, é evidente: o intérprete deve fazer prevalecer a regra explícita, que determina que 1/5 dos desembargadores sejam oriundos do MP e da advocacia, e não a regra implícita no sentido de que 4/5 devem ser oriundos da magistratura de carreira.

19- Na hipótese dos autos, a prevalecer a interpretação dada ao dispositivo pela maioria desse e. Plenário, o coeficiente de desembargadores no TRF-2 oriundos do MP e da advocacia, após o preenchimento da vaga do Des. Pizzolante, será de 18,51/100 (menos do que 1/5), enquanto para cumprimento do comando constitucional deveria ser, pelo menos, 20/100 (exatamente 1/5).

20- No mesmo sentido ora pugnado já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de ação direta de



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

inconstitucionalidade. Nessa ação direta, impugnou-se norma de Constituição Estadual que positivava, justamente, a regra no sentido de que 4/5 dos membros de determinado Tribunal deveriam ser oriundos da magistratura de carreira. Leia-se a ementa desse julgado:

“EMENTA: 1 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. Não lhe confere, a Constituição Federal, autonomia administrativa. Precedente: ADI 789. Também em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (Constituição, artigos 130 e 75). 2 - TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. A eles próprios compete (e não ao Governador) a nomeação dos Desembargadores cooptados entre os Juízes de carreira (Constituição, art. 96, I, c). Precedentes: ADI 189 e ADI 190. Inconstitucionalidade da previsão, pela Carta estadual, de percentual fixo (4/5), para o preenchimento das vagas destinadas aos oriundos da magistratura, pela possibilidade de choque com a garantia do provimento, do quinto restante, quando não for múltiplo de cinco o número de membros do Tribunal. Inconstitucionalidade, por igual, da dispensa de exigência, quanto aos lugares destinados aos advogados e integrantes do Ministério Público, do desempenho de dez anos em tais atividades. Decisões tomadas por maioria, exceto quanto à prejudicialidade, por perda de objeto, dos dispositivos transitórios referentes à instalação da Capital e à criação de municípios do Estado do Tocantins”.

Trecho do voto do Min. Ilmar Galvão:

Manteve S. Ex^a, todavia, o inc. I, que assegura quatro quintos dos lugares do Tribunal aos membros oriundos da magistratura.

Concordo com o entendimento consagrado no voto de S. Ex^a, mas me permito ir além, para também declarar a inconstitucionalidade do inc. I, que assegura percentual fixo dos lugares do Tribunal para



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

preenchimento por membros oriundos da carreira da magistratura, garantia que a Constituição Federal não prevê, justamente por gerar possibilidade de choque com a garantia do quinto, quando o número de membros do Tribunal não for múltiplo de cinco.

E como, em face desse entendimento, nada mais reste ao art. 47 que possa servir como norma jurídica, meu voto, com a vênia do eminente relator, estende a declaração de inconstitucionalidade a todo o dispositivo, isto é, ao caput e aos incisos”.

Trecho da retificação parcial do voto do Min. Relator Octavio Galotti:

“Sr. Presidente, quando examinei a questão do art. 47 da Constituição de Tocantins, ative-me á controvérsia suscitada na petição inicial que dizia respeito á prerrogativa do Governador, ou do próprio Tribunal, para prover os cargos de Desembargador destinados aos Juízes de carreira.

O eminente Ministro Ilmar Galvão, teve, porém, a perspicácia de vislumbrar, além disso, a questão referente à distribuição das vagas no Tribunal, entre juízes ou participantes do chamado quinto constitucional (advogados e membros do Ministério Público).

Por haver dúvida plausível de que possa estar em desafio à Carta Federal, acolho a sugestão de S. Ex^a e proponho ao Tribunal, tal como S. Ex^a o faz, que se julgue inconstitucional todo o caput do dispositivo, porque assim teremos a aplicação direta da Constituição Federal, com a eliminação de possível controvérsia acerca da composição da Corte Estadual”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 160 – TO. Rel. Min. Octavio Galotti. Tribunal Pleno do STF. J. em 23.04.1998 – grifou-se).

21- Vê-se, portanto, que o próprio STF já considerou inconstitucional a interpretação a contrario sensu do art. 94 da CF/88, prestigiando a garantia expressa de que 1/5 dos membros dos Tribunais sejam oriundos do MP e da



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

advocacia, e não que os restantes 4/5 o sejam por membros da magistratura de carreira.

22- Mas o Supremo Tribunal Federal não tratou da questão apenas em tese. Em dois casos concretos e absolutamente idênticos ao presente (Tribunais compostos precisamente de 27 desembargadores), o Tribunal foi bastante claro ao dispor sobre a solução que prestigia garantia do quinto constitucional, quando a divisão do número de desembargadores por cinco não resulta em um número inteiro. Confirmam-se as ementas:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. ATO COMPLEXO. C.F., ART. 94, PARAGRAFO ÚNICO. LEI 1.533/51, ART. 18. CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL: COMPOSIÇÃO: QUINTO CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL: SOBRA. NUMERO TOTAL DA COMPOSIÇÃO QUE NÃO É MULTIPLO DE CINCO. ARREDONDAMENTO. C.F., ART. 94, ART. 107, I. I. - DECADENCIA DO DIREITO A IMPETRAÇÃO: INOCORRENCIA, TENDO EM VISTA QUE O ATO DE NOMEAÇÃO DE JUIZ DO TRF É ATO COMPLEXO, QUE SOMENTE SE COMPLETA COM O DECRETO DO PRESIDENTE DA REPUBLICA QUE, ACOLHENDO A LISTA TRIPLICE, NOMEIA O MAGISTRADO. A PARTIR DAI E QUE COMECA A CORRER O PRAZO DO ART. 18 DA LEI 1.533/51. II. - UM QUINTO DA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS SERÁ DE JUIZES ORIUNDOS DA ADVOCACIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ESTA É UMA NORMA CONSTITUCIONAL EXPRESSA, QUE HÁ DE PREVALECER SOBRE A NORMA IMPLICITA, QUE DECORRE DA NORMA EXPRESSA, NO SENTIDO DE QUE, SE UM QUINTO É DOS ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUATRO QUINTOS SERÃO DOS JUIZES DE CARREIRA. OBSERVADA A REGRA DE HERMENEUTICA - A NORMA EXPRESSA PREVALECE SOBRE A NORMA IMPLICITA - FORÇA E CONVIR QUE, SE O NUMERO TOTAL DA



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

COMPOSIÇÃO FOR MÚLTIPLO DE CINCO, ARREDONDA-SE A FRAÇÃO - SUPERIOR OU INFERIOR A MEIO - PARA CIMA, OBTENDO-SE, ENTÃO, O NÚMERO INTEIRO SEGUINTE. E QUE, SE ASSIM NÃO FOR FEITO, O TRIBUNAL NÃO TERÁ NA SUA COMPOSIÇÃO, UM QUINTO DOS JUÍZES ORIUNDOS DA ADVOCACIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COM DESCUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL (C.F., ART. 94 E ART. 107, I). III. - PRELIMINARES REJEITADAS. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO”.

(Mandado de Segurança nº 22.323-SP. Rel. min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno do STF. J. em 28.09.1995 – grifou-se).

“EMENTA: Tribunal de Justiça. Se o número total de sua composição não for divisível por cinco, arredonda-se a fração restante (seja superior ou inferior à metade) para o número inteiro seguinte, a fim de alcançar-se a quantidade de vagas destinadas ao quinto constitucional destinado ao provimento por advogados e membros do Ministério Público”.

Trecho do voto do Min. Relator:

“Em defesa de uma deliberação administrativa conscientemente adotada ao revés da orientação já firmada pelo voto unânime do Plenário do Supremo Tribunal (fls. 99/103), buscam as informações extrair o argumento da indivisibilidade, por cinco, da quantidade de desembargadores (27), mas já foi esse raciocínio espancado no precedente a que me refiro, como consta da ementa redigida por seu relator, eminente Ministro CARLOS VELLOSO:

‘II – Um quinto da composição dos Tribunais Regionais Federais será de juízes oriundos da advocacia e do Ministério Público Federal. Esta é uma norma constitucional expressa, que há de prevalecer sobre a norma implícita, que decorre na norma expressa, no sentido de que, se um quinto é dos advogados e de membros do Ministério Público Federal, quatro quintos serão dos juízes de carreira. Observada a regra de hermenêutica – a norma expressa prevalece sobre a norma implícita – força é convir que, se o número total a composição não for múltiplo de cinco, arredonda-se a fração – superior ou inferior a meio – para cima, obtendo-se então, o número inteiro seguinte. É que, se assim não for feito, o Tribunal não terá na sua composição, um quinto de juízes oriundos da advocacia e do Ministério Público Federal, com descumprimento da norma constitucional (C.F., art. 94 e art. 107, I)’



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Mais recentemente, foi este magistério reafirmado ao fulminar-se, na Ação Direta nº 160, dispositivo da Constituição do Estado de Tocantins, que estipulava, o percentual fixo de quatro quintos para o acesso dos Juízes de carreira, visando-se, precisamente, a assegurar prioritariamente a inteireza do quinto destinado à advocacia e ao Ministério Público. Tive, assim, ocasião de esclarecer na ementa respectiva:

‘Inconstitucionalidade da previsão, pela Carta estadual, de percentual fixo (4/5), para o preenchimento das vagas destinadas aos oriundos da magistratura, pela possibilidade de choque com a garantia do provimento do quinto restante, quando não for múltiplo de cinco o número de membros do Tribunal’.

Defiro, portanto, o pedido, para que seja preenchida por candidato oriundo da classe dos advogados, a vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador Nelson Amorim, excluída da relação processual a litisconsorte passiva Desembargadora Maria Helena Couceiro Simões”.

(Ação Originária nº 493-7 PA. Rel. Min. Octavio Galotti. Primeira Turma do STF. J. unânime em 06.06.2000 – grifou-se).

23- Percebe-se, portanto, que o STF já se pronunciou reiteradamente em casos absolutamente idênticos ao presente. No último deles (Ação Originária nº 493-7), o Supremo inclusive demonstrou irritação pelo descumprimento reiterado do entendimento por si fixado nos precedentes anteriormente mencionados, conforme trecho acima destacado.

24- Cumpre relevar, por fim, que, embora pareça óbvio, a vaga deverá ser destinada à advocacia, e não aos membros do Ministério Público Federal. Conforme já explicitado anteriormente, o quinto constitucional do TRF-2 está atualmente preenchido por 3 membros do MP e apenas 2 da advocacia. Além de respeitar a paridade de vagas do quinto entre o MP e a advocacia, o Desembargador Pizzolante era oriundo do quinto dos advogados.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

25- Por tais motivos, requer a OAB/RJ seja concedida a segurança, para anular a decisão administrativa proferida por esse mesmo e. Plenário, declarando-se que a vaga aberta pelo falecimento do Desembargador Federal Francisco Pizzolante deverá ser reservada à advocacia, e não à magistratura de carreira (tampouco aos membros do MP).

PERICULUM IN MORA

26- O *periculum in mora*, na hipótese dos autos, é evidente.

27- A efetivação da decisão administrativa, proferida por esse e. Plenário do TRF-2 na sessão do dia 05/02/2009, fará com que este mandado de segurança (assim como seus posteriores e eventuais recursos) perca totalmente sua utilidade, ante a eventual promoção de um juiz ao cargo de desembargador e ocupação da vaga aberta com o falecimento do Des. Pizzolante.

28- Tal situação, diante do regime dos servidores públicos, tende a ser praticamente irreversível, e fará consumir a evidente inconstitucionalidade que ora se combate.

29- Sendo assim, é imperativa a concessão de medida liminar, a fim de sustar imediatamente qualquer procedimento destinado ao preenchimento da vaga vacante em virtude do falecimento do Des. Pizzolante, até o trânsito em julgado de futura sentença a ser proferida neste mandado de segurança.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

PEDIDO

30- Preliminarmente, caso se entenda que o ato atacado ainda não se aperfeiçoou, uma vez que a ata de sessão de 05/02/2009 ainda está sujeita à aprovação na próxima sessão desse e. Plenário, a OAB/RJ requer que este mandado de segurança seja recebido como preventivo, em vez de repressivo, na forma do art. 1º da Lei 1.533/1951.

31- Ainda preliminarmente, a OAB/RJ requer o deferimento de medida liminar, para sustar os efeitos do ato atacado, impedindo, com isso, o início do procedimento destinado ao preenchimento da vaga do Des. Francisco Pizzolante por um magistrado de carreira, ou suspender esse procedimento imediatamente, caso já tenha sido iniciado, até o trânsito em julgado deste mandado de segurança.

32- Ao final, a OAB/RJ confia em que esse e. Plenário concederá a segurança, cassando sua própria decisão administrativa, proferida na sessão do dia 05/02/2009, para determinar que a vaga aberta com o falecimento do Des. Francisco Pizzolante seja preenchida por um membro oriundo da advocacia, expedindo-se o ofício mencionado no art. 30 de seu Regimento Interno ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

33- Requer a intimação da autoridade coatora, na pessoa do i. Des. Presidente do Plenário do TRF-2, para prestar informações no prazo legal.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

34- Em cumprimento ao art. 39, inciso I, do CPC, informa que os signatários receberão intimações nesta cidade, na Av. Marechal Câmara, nº 150, 5º andar.

35- Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2009.

RONALDO CRAMER
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 94.401

GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 147.553

WADIH DAMOUS
Presidente da OAB/RJ
OAB/RJ 768-B